



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 10/03/2015

ITEM 46

TC-1561/026/12

Prefeitura Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Luís Otávio Conceição de Carvalho.

Acompanha(m): TC-001561/126/13 e Expediente: TC-005426/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, 2013, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA/ UR-4, que identificou algumas falhas, conforme fls. 68/72:

- Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
- Item A.2 - Lei de Acesso a Informação e Lei da Transparência Fiscal
- Item A.3 - Controle Interno
- Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária
- Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas
- Item B.1.5.1 - Renúncia de Receitas
- Item B.3.1 - Ensino
- Item B.5.3.2 - Despesas sob o Regime de Adiantamentos
- Item B.5.3.3/.4/.5 - Outras Despesas
- Item B.6 - Tesouraria/ Almoxarifado e Bens Patrimoniais
- Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos
- Item C.1.1.1 - Inexigibilidade de Licitação não caracterizada
- Item C.1.2.1 - Despesas com Produtos/ Serviços de mesmo gênero
- Item C.2 - Contratos
- Item D.2 - Audesp
- Item D.3.1 - Quadro de Pessoal
- Item D.3.2 - Pagamento de horas-extras
- Item D.3.3 - Controle de Frequência
- Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 83/119, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *muito embora não exista qualquer ato normativo expresso o responsável pelo controle interno é detentor de cargo efetivo...além disso o controle interno elaborou periodicamente os relatórios quanto*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

as suas funções institucionais...a situação do quadro de pessoal já foi objeto de TAC cancelada e acompanhada pelo Ministério Público.

A Assessoria Técnica Jurídica por sua Chefia se manifestou pela emissão de Parecer Favorável, porque, os índices que norteiam esta Corte quando da apreciação das contas municipais foram atendidos, destacando que ante os documentos apresentados pela defesa, a importância que correspondeu a 0,97% da receita do FUNDEB foi utilizada dentro do prazo diferido.

O Ministério Público de Contas opinou para a emissão de parecer desfavorável pela falha com o controle interno, contratos, quadro de pessoal e as demais falhas que configuram falta de planejamento, organização e controle.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, 2013, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 26,91%;

FUNDEB 99,03% sendo o saldo remanescente aplicado dentro do período diferido;

MAGISTÉRIO 68,82%;

SAÚDE 21,93%;

PESSOAL 48,64%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 1,82%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

Arquivem-se os Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4 daquele relatório.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 10 de março de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO